



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.629 - PE (2015/0304508-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVADO : SILAS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAPE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, no que diz respeito à alegada violação dos arts. arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, pressupõe, *in casu*, necessariamente, a apreciação de normas de direito local (Lei Complementar Estadual 28/2000), incidindo o Enunciado da Súmula 280/STF.
2. O prazo prescricional apenas tem início com a ciência do servidor da situação jurídica da qual surge a pretensão, em razão do princípio da *actio nata*. Precedente.
3. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.629 - PE (2015/0304508-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS**
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVADO : **SILAS DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pela **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**, contra decisão de fls. 617/620 (e-STJ), assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAPE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta que *"no que pertine à alegação de incidência do verbete sumular n. 83 do STJ, quanto à divergência suscitada, é preciso salientar que a questão do confronto analítico das ementas fora trazida pelo recorrente, isto porque há divergência no tribunal quanto a matéria como bem delineado à e-fl. 437. Não há que se falar portanto, em incidência do verbete sumular n. 83 do STJ, uma vez que o ponto nodal da lide é definir a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal ao caso em tela"* (e-STJ fl. 626).

Alega, ainda, que o Tribunal de origem ao silenciar sobre a apreciação da violação ao art. 1º do Decerto 20.910/1932 e sobre a prescrição do próprio fundo de direito, violou o art. 535 do CPC.

Aduz que não incide na espécie a Súmula 280 do STF, eis que o acórdão proferido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Estadual de Justiça contrariou legislação federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.629 - PE (2015/0304508-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAPE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, pressupõe, *in casu*, necessariamente, a apreciação de normas de direito local (Lei Complementar Estadual 28/2000), incidindo o Enunciado da Súmula 280/STF.
2. O prazo prescricional apenas tem início com a ciência do servidor da situação jurídica da qual surge a pretensão, em razão do princípio da *actio nata*. Precedente.
3. Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do decisum em referência:

"De início, no que se refere à legitimidade passiva da FUNAPE, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fl. 418):

A FUNAPE possui, sim, legitimidade em face do primeiro pedido formulado na demanda (certificação da inexistência de qualquer débito previdenciário que diga respeito ao autor, tanto aos alusivos às suas próprias contribuições quanto às contribuições patronais), vez que, nos termos da Lei Complementar nº. 28/2000, do Estado de Pernambuco, a FUNAPE, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, terá por finalidade gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco (art. 3º, pág. 4 do doc. nº.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1492954), de modo que a tal fundação, no caso de procedência da ação nesse aspecto, caberá concretizar a referida pretensão autoral.

Assim, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local (Lei Complementar Estadual n. 28/2000).

Quanto à prescrição, Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional apenas tem início com a ciência do servidor da situação jurídica da qual surge a pretensão, aplicando o princípio da actio nata, *in verbis*:

No que diz respeito à alegada prescrição da pretensão autoral, conforme restou muito bem fundamentado na sentença recorrida, como a parte autora não tem o dever jurídico de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, aplica-se ao caso o princípio da actio nata, ou seja, o prazo prescricional apenas tem início com a ciência, pelo interessado, acerca da situação jurídica da qual surge a sua pretensão.

Desse modo, tendo em vista que consta do PA nº. 2008.00.00.001344-6 alusão a parecer da Diretoria Geral do TRF 5ª Região opinando, entre outras coisas, por se "dar ciência aos servidores envolvidos" (pág. 2 do doe. nº. 142957) e que tal parecer foi acatado pelo Presidente do Tribunal em seu voto, levada à sessão do conselho da Administração em 14/10/2009, resta claro que não decorreu cinco anos entre a ciência, pela parte autora, dos fatos da causa e o ajuizamento desta ação (28/03/2014).

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EMENDA 20/98. RETENÇÃO INDEVIDA PELO IPESC DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (REsp 949.244/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 11/02/2009)

Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido pois em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe *in verbis*: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-STJ, fls. 617/620).

Por fim, cabe consignar que o argumento de que o Tribunal de origem ao silenciar sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apreciação da violação ao art. 1º do Decerto 20.910/1932 e sobre a prescrição do próprio fundo de direito, violou o art. 535 do CPC, constitui **inovação recursal** - haja vista em que em seu recurso especial a agravante deixou de apontar violação ao art. 535 do CPC -, o que é vedado em sede de agravo regimental, conforme vem decidindo o STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. [...] 3. **A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1270606/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. [...] 3. **Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 67.318/MT, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 23/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO SUPERADA PELA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE A TURMA JULGADORA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS RECURSOS. PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. **Não se conhece de matéria nova, não suscitada no recurso especial, por se tratar de nítida inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa quanto ao tema.** (AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1121157/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, REPDJe 28/05/2012, DJe 26/03/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CABIMENTO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. [...] 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não se presta a ativar matéria nova, não tratada na petição recursal. [...] (AgRg nos EREsp 935.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0304508-4

**AgRg no
REsp 1.570.629 / PE**

Números Origem: 08014890420144058300 8014890420144058300

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
RECORRENTE : SILAS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVADO : SILAS DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.